

ORIGINAL ANEXO AO
OC. N° 74, 99
EM 7/5, 99

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Considerando que a Educação é um fator preponderante para o desenvolvimento sócioeconômico e cultural do País;

Considerando que a grande maioria da população vicentina é constituída por trabalhadores de baixa renda que não tem condições de manter a subsistência de seus familiares, e

Considerando a conveniência da instituição, no Município, de um Programa de Garantia de Renda Mínima relacionado à Educação, que garanta às famílias carentes a obtenção de benefícios pecuniários que lhes proporcionem elevação da qualidade de vida,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 38/99

DOCUMENTO N.º 1020/99

Institui o **Programa de Garantia de Renda Mínima** relacionado à educação.

Art. 1.º - Fica instituído no Município o Programa de Garantia de Renda Mínima (PGRM) para famílias cujos filhos e/ou dependentes menores de 14 anos se encontrem em situação de risco.

Art. 2.º - Será considerada em situação de risco a criança de até 14 anos de idade que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, não esteja sendo atendida nos seus direitos pelas políticas sociais básicas, no que tange a sua integridade física, moral ou social.

Parágrafo único - Excetuam-se do limite de 14 anos os filhos ou dependentes portadores de deficiência e os que estejam em trabalho ilegal.

Art. 3.º - Os benefícios do Programa a que se refere o art. 1.º serão concedidos, a cada família, pelo período de um ano, prorrogável nos termos da regulamentação desta Lei.

Art. 4.º - Será exigido para cadastramento das famílias beneficiárias:

I - atestado de matrícula escolar no ensino fundamental de 1.^a a 8.^a séries;

II - acompanhamento institucional regular;

III - carteira de saúde;

IV - apresentação de certidão de nascimento ou documento de guarda ou tutela dos filhos ou dependentes de até 14 anos, e

V - comprovação de residência há pelo menos dois anos consecutivos no Município.

Art. 5.º - Serão atendidas, pelo Programa, famílias que se enquadrem nos seguintes critérios:

- I - renda familiar máxima de 2 salários mínimos;
- II - as atendidas pelo Projeto Resgatando;
- III - as atendidas pela Pastoral da Criança;
- IV - as que participam de programas do Município ou Estado ou de outros órgãos de atendimento do Conselho Tutelar;
- V - as atendidas pela Casa do Menor de São Vicente;
- VI - as atendidas pelo Centro CAMARÁ de Pesquisa e Apoio à Infância e à Juventude;
- VII - as atendidas pela APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais;
- VIII - as atendidas pela ACADEM - Associação Comunitária em Defesa dos Direitos do Menor;
- IX - as atendidas pelo LAM - Lar de Assistência ao Menor, e
- X - as atendidas por entidades credenciadas junto ao Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

Art. 6.º - Será considerada como renda da família a soma dos rendimentos de todos os membros adultos componentes do grupo familiar.

§ 1.º - Serão computados, para cálculo da renda familiar, os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 2.º - A renda deverá ser comprovada com apresentação de carteira profissional, e, no caso de rendimento de trabalho informal, mediante recibos, declarações ou equivalentes, firmados sob as penas da lei.

§ 3.º - O benefício monetário por família será calculado com base na seguinte equação:

$$C = (R\$ \frac{1}{2} \text{ salário mínimo} \times n.º \text{ mf}) - RF, \text{ sendo:}$$

C = Valor da Complementação

R\$ $\frac{1}{2}$ salário mínimo = valor em reais correspondente a meio salário mínimo.

n.º mf = número de membros da família

RF = renda familiar

Art. 7.º - O requerente será, com absoluta prioridade, a mãe, desde que tenha a guarda do filho.

Art. 8.º - O beneficiário que prestar declaração falsa, ou usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens estará sujeito às seguintes penalidades:

I - exclusão do benefício pelo prazo de cinco anos, ou definitivamente, no caso de reincidência, e

II - sem prejuízo da sanção penal, será obrigada a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, corrigido com base no índice de correção dos tributos federais.

Parágrafo único - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma do inciso II.

Art. 9.º - Os recursos financeiros para a realização do Programa serão consignados no Orçamento Municipal, tendo como limite mínimo 1 % do valor das receitas correntes do Município.

§ 1.º - O Poder Executivo poderá recorrer a fontes externas de financiamento para a viabilização do Programa.

§ 2.º - O Município poderá celebrar convênio com o Estado e a União visando à gestão de apoio financeiro, à implantação e ao financiamento do Programa.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
Em 6 de maio de 1999.



BRITO COELHO